

Recurso Especial Cível nº 0921537-19.2023.8.19.0001

Recorrente: CONCEIÇÃO APARECIDA FALCÃO TEMOTEO

Recorrido: ANDRE LUIZ DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.58/64, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto em face do acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Privado, de fls.48/56, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE MANTÉM. Autora/recorrente que durante todo curso da demanda ficou inerte em demonstrar sua alegada hipossuficiência, contudo, agora, depois de perder a ação, ser condenada nas despesas processuais e ao pagamento multa, tenta a todo custo demonstrar que faz jus a um benefício que nunca se esforçou em provar ter direito. Contexto dos autos que permitem concluir que a recorrente vem ocultando renda. O art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99 estabelece que são isentos do pagamento de custas os maiores de sessenta anos que percebam até dez salários mínimos, o que, à primeira vista, pareceria ser o caso dos autos, já que a recorrente conta, atualmente, com mais de 60 anos de idade e os rendimentos apresentados correspondem a importância inferior a 10 salários-mínimos. Entretanto, o conjunto probatório não evidencia a insuficiência de recursos da recorrente para arcar com as despesas processuais. Ao revés, os documentos acostados aos autos, notadamente as Declarações de Renda, demonstram que a agravante é a proprietária de dois bens imóveis, além de reservas numerárias em conta bancária, situação que evidencia capacidade econômica incompatível com o benefício da gratuidade de justiça. Nesse cenário, é possível concluir que a isenção legal não alcança aqueles que possuem patrimônio considerável e incompatível com a

hipossuficiência afirmada. Precedentes desta Corte. Sob a ótica do melhor entendimento, o benefício deve ser concedido aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização do instituto, que tem por verdadeiro objetivo proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais, o que não se deu na hipótese. Do detido exame do caderno processual e considerando o desfecho da sentença apelada, que foi fundamentada em laudo pericial não impugnado, nota-se que a agravante movimentou a máquina pública para se aventurar em uma ação judicial, com base em falsos documentos e falsificação de assinatura, exatamente por acreditar que podia se valer dos benefícios da gratuidade de justiça, e que nenhum prejuízo lhe recairia, situação que não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário. Desta forma, correta a decisão monocrática que indeferiu o benefício pleiteado, porquanto o acervo de bens informado, não autorizam presumir a impossibilidade de arcar com as custas do processo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente não apresenta os artigos foram violados.

Contrarrazões apresentadas às fls.71/78.

É o brevíssimo relatório

De início, o recurso não pode ser admitido, pois a recorrente não indicou os dispositivos de lei considerados violados, tampouco em que consistiriam as respectivas violações.

A referida deficiência atrai a aplicação, *por analogia*, do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), o que inviabiliza a admissão do presente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado. 3. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2025

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente